



Protocolo de Cooperação Bilateral
entre
Agencia Reguladora Multisectorial da Economia (ARME) da
República de Cabo Verde
e
Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) da
República Portuguesa

A ARME - Agência Reguladora Multisectorial da Economia e a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, doravante designadas "Partes";

Considerando:

- o relacionamento privilegiado entre os dois Estados, a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, decorrente de razões históricas e culturais;
- o papel fundamental que a existência de comunicações eficientes desempenha no desenvolvimento económico e social e no bem-estar das populações;
- o interesse de ambas as entidades no estreitamento de relações de cooperação em matéria de comunicações e o bom relacionamento entre elas existente;
- o papel relevante que os organismos de regulação do sector assumem na promoção do seu desenvolvimento;
- o valor da existência de um protocolo de cooperação como instrumento de prossecução de ações específicas nesta área, criando um enquadramento institucional de natureza duradoura;



Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Protocolo estabelece um mecanismo de cooperação técnica e institucional em matérias relacionadas com as atividades das Partes, enquanto organismos nacionais reguladores do sector das comunicações, com a finalidade de contribuir para o seu desenvolvimento nos respetivos países.

Artigo 2.º

Áreas de desenvolvimento

No âmbito da implementação do presente Protocolo, e sem prejuízo de outras matérias que venham a ser consideradas relevantes por acordo escrito entre as Partes, deverá ser dada especial atenção aos seguintes objetivos:

- a) Apoio ao desenvolvimento dos organismos reguladores dos dois Países e do enquadramento regulamentar do sector, nomeadamente nas seguintes áreas:
 - quadro legal do sector;
 - funcionamento e organização do órgão regulador;
 - regulação de mercados;
 - gestão do espectro;
 - formação;
 - apoio à transformação digital;
 - promoção da literacia digital.
- b) Troca de experiências no âmbito das competências comuns às Partes.
- c) Organização conjunta de atividades e projetos na esfera de atribuições e competências das Partes.
- d) Cooperação no âmbito da participação nos diversos fóruns internacionais.



Artigo 3.º

Tipo de cooperação

A cooperação prevista no presente Protocolo poderá ser concretizada através do intercâmbio ou cedência de informação e documentação, de missões técnicas, estágios e ações de formação, ou outras a definir, de acordo com o interesse das Partes, nos termos da cláusula seguinte.

Artigo 4.º

Desenvolvimento de ações específicas

Sem prejuízo de identificação de iniciativas de carácter geral que se reconheçam necessárias por ambas as Partes, a definição do plano de ação e das ações específicas a desenvolver em conjunto pelas áreas técnicas das Partes, ao abrigo deste Protocolo, deverão ser definidas pela reunião de alto nível, a ter lugar com a periodicidade considerada adequada, em termos a acordar entre as Partes.

Artigo 5.º

Requisitos das ações de consultoria e formação

1. As Partes envolverão, nas ações de consultoria e formação a desenvolver, os recursos humanos devidamente qualificados e orientados para transferir o máximo de conhecimento e de experiência aos colaboradores da Parte interessada nas matérias em causa, que por sua vez designará os recursos humanos com as qualificações necessárias para acompanhar e assimilar tal transferência de conhecimentos.
2. A Parte organizadora fornecerá, gratuitamente, a ação de formação e o material de apoio didático e pedagógico respetivos.

Artigo 6.º

Divulgação de informação

Todas as informações disponibilizadas ao abrigo do presente Protocolo serão consideradas absolutamente confidenciais e não poderão ser divulgadas a terceiros sem o acordo prévio, por escrito, da outra Parte.



Artigo 7.º

Encargos

1. A execução do presente Protocolo não implica qualquer compromisso de transferência de fundos entre as Partes, ou qualquer outro encargo financeiro, dependendo exclusivamente da disponibilidade orçamental de cada uma delas.
2. Os encargos decorrentes das ações de cooperação realizadas no âmbito do presente Protocolo são repartidos nos termos nele definidos ou, quando não previstos, por acordo prévio entre as Partes, a estabelecer caso a caso.
3. Os custos de eventuais deslocações e estadias dos trabalhadores que participem nas ações de consultoria e formação a que se refere o artigo 5.º serão suportados pela Parte em que os mesmos exercem funções.

Artigo 8.º

Disposições finais

1. Se qualquer das Partes, por motivos de força maior, ficar impedida de cumprir as obrigações decorrentes do presente Protocolo, a sua aplicação será suspensa por um período a acordar entre ambas.
2. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, e é válido pelo prazo de três anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos, salvo se qualquer das Partes der a conhecer à outra a decisão de não renovação nos termos do número seguinte.
3. A decisão de não renovação do presente Protocolo, ou de suspensão da sua aplicação, deverá ser transmitida à outra Parte com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face ao termo do período em curso ou à data de produção de efeitos da suspensão.
4. O presente protocolo revoga e substitui o protocolo celebrado entre a ANAC – Agência Nacional das Comunicações e a ANACOM, assinado em 20 de novembro de 2014, o qual se considera, para todos os efeitos, caducado.
5. O presente Protocolo poderá ser alterado em qualquer altura por acordo escrito entre as Partes.



**ARME - AGÊNCIA REGULADORA
MULTISSECTORIAL DA ECONOMIA**

ANACOM

**AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES**

Feito e assinado em 11 de janeiro de 2019, em 2 exemplares originais, que serão entregues a cada uma das Partes.

Assinado por:

Isaias Barreto da Rosa
Presidente do Conselho de
Administração

Assinado por:

João Cadete de Matos
Presidente do Conselho de
Administração

Pela:

**ARME - Agência Reguladora
Multissetorial da Economia**

Pela:

**ANACOM - Autoridade Nacional de
Comunicações**